

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.08-01PE  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO  
DE LIVROS DIDATICOS PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES  
DO ENSINO FUNDAMENTAL/ANOS INICIAIS DO MUNICIPIO DE  
ITAITINGA/CE.**

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **INOVE EDUCACIONAL LTDA**, CNPJ nº 35.187.278/0001-02, nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **INOVE EDUCACIONAL LTDA** nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDATICOS PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL/ANOS INICIAIS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA/CE”.

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada no “Lote 01” em razão de descumprimento do item 8.25.1, do edital em epígrafe, não tendo sido apresentado

balanço patrimonial na forma da lei, estando em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto o balanço patrimonial apresentado cumpriu o requisito legal e exigências editalícias.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

É o que importa relatar.

## 2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **INOVE EDUCACIONAL LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.08.08-01PE, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Apresentação do Balanço Patrimonial

Assim posto, a pregoeira, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei, tendo sido obedecidos os regramentos da Junta Comercial, sede da licitante, estando os documentos em conformidade com o item 8.25.1, do edital:

“8.25.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar a obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob pena de descumprimento aos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Segundo os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (*in* Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas..”

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz. Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que assiste razão a mesma.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **INOVE EDUCACIONAL LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, decidindo pela habilitação da recorrente nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 04 de setembro de 2023.



**Eduarda Almeida Silvestre**  
**Pregoeira**